



PROCESSO N.º : **54.897-9/2023**
PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**
ASSUNTO : **PEDIDO DE RESCISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 315/2022 – TP e N.º 210/2023 - PV, REFERENTE AO PROCESSO N.º 17.693-1/2018 TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
RECORRENTES : **GERSON MARINHO DA SILVA JUNIOR – ex-Secretário de Finanças do Município**
JAISSON DOS SANTOS - ex-Fiscal de Contrato
ADVOGADAS : **LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816**
JANAINA FRANCO SILVA - OAB/MT 22314/0
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de efeito suspensivo, proposto pelos Srs. **Gerson Marinho da Silva Júnior**, ex-Secretário de Finanças do Município e **Jaiison dos Santos**, ex-Fiscal de Contrato, por intermédio de sua procuradora legalmente constituída, em face dos Acórdãos nº 315/2022-TP e 201/2023 - PV, proferidos nos autos do processo de n.º 17.693-1/2018, cujo teor condenou os requerentes a restituição ao erário municipal de Rondolândia no valor de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos), em decorrência de Tomada de Contas Ordinária instaurada para tratar de irregularidades na aquisição de combustíveis no exercício de 2016.

Nesse contexto, os Requerentes almejam o saneamento das irregularidades, com o afastamento da determinação de restituição de valores ao erário público e das multas aplicadas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por não ficar caracterizado dolo, erro grosseiro ou má-fé.

Somando-se a isso, alegam que os cálculos apresentados nos quadros¹ estão incorretos:

(...) pois se os R\$ 610.774,49 iniciais de 2013 "aumentassem" 296,04% como relatado, daria R\$ 2.418.911,29 em 2016. A coluna (D seria =

¹ Documento digital 139658/2021 - Pág. 28/29 - Processo 17.693-1/2018;



A+A*296,04/100). Logo, o correto é que de 2013 para 2016 aumentou em 196,04% o gasto com combustíveis ($E = (D/A-1) * 100$)².

No tocante ao cabimento da rescisória, sustentaram a sua legitimidade por ser parte dos efeitos dos acórdãos e, quanto a tempestividade, que o pedido foi proposto dentro do prazo prescricional de 2 (dois) anos.

Por fim, o requerente pugnou pelo recebimento do presente pedido de rescisão com efeito suspensivo e, no mérito, pela procedência do pedido para rescindir os acórdãos proferidos.

Por meio da Decisão n.º 332/GAM/2023³ foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 14.6.2023, sendo considerada como data da publicação o dia 15.6.2023, edição extraordinária n.º 3004, o Pedido de Rescisão foi admitido e o efeito suspensivo deferido, ante o preenchimento dos requisitos regimentais estabelecidos nos artigos 374 e 376 da Resolução Normativa n.º 16/2021.

Em atenção ao artigo 376, §1º, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º 3.804/2023⁴, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e concessão do efeito suspensivo.

Ato seguinte, foi devidamente homologado o efeito suspensivo pelo órgão plenário nos termos da Decisão n.º 332/GAM/2023, conforme se verifica do Acórdão n.º 615/2023-PV⁵.

Nos termos regimentais, o Pedido de Rescisão foi instruído com o Relatório Técnico de Recurso⁶ da equipe técnica e o Parecer Ministerial n.º 7.255/2023⁷, oportunidade em que ambas as unidades se manifestaram pelo não provimento das razões rescindendas, mantendo-se inalterados os Acórdãos n.º 315/2022-TP e 210/2023-PV.

Após, vieram-me conclusos.

² Documento digital 195055/2023;

³ Documento digital 200490/2023;

⁴ Documento digital 205701/2023;

⁵ Documento digital 211591/2023;

⁶ Documento digital 243658/2023;

⁷ Documento digital 289603/2023;



É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 29 de janeiro de 2024.

(assinatura digital)⁸

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.